AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1330581 - SP (2018/0187138-7)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	ANTONIO JOSE RIBEIRO
ADVOGADOS	:	ANTONIO SERGIO AQUINO RIBEIRO - SP134881 GISELE OLIVEIRA CARNEIRO FONTES - SP133927 BRUNO LEANDRO SAVELIS RODRIGUES E OUTRO(S) - SP335778
AGRAVADO	:	MARCELO CORREA - PECAS
AGRAVADO	:	MARCELO CORREA
AGRAVADO	:	THAIS CRISTIANE ZEN FONSECA CORREA
ADVOGADO	:	ALLAN CRISTIAN SILVA - SP307209

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. **1.** ALEGAÇÃO DE INTEMPESTIVIDADE DA CONTESTAÇÃO. EFEITOS DA REVELIA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE DOS FATOS. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. **2.** AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. **3.** LAUDO APRESENTADO DE FORMA UNILATERAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. **4.** AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Com efeito, insta salientar que a jurisprudência desta Corte é no sentido de que os efeitos da revelia são relativos e não implicam a imediata procedência do pedido, devendo o magistrado analisar as alegações do autor e a prova dos autos.

1.1. Na hipótese, o Colegiado local ao consignar que, a despeito de eventual ocorrência de revelia, tal fato não conduziria, necessariamente, ao acolhimento do pedido inicial, sobretudo diante da produção do termo de vistoria de forma unilateral, sem a presença do locatário e da fiadora, adotou conclusão ajustada à jurisprudência do STJ sobre a matéria, incidindo a Súmula 83/STJ no ponto.

2. A manutenção de argumento que, por si só, sustenta o acórdão recorrido torna inviável o conhecimento do recurso especial, atraindo a aplicação do enunciado n. 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

3. A modificação do entendimento alcançado pelo acordão estadual (acerca do fato de que o termo de vistoria foi praticado pelo locador unilateralmente, de modo que trata de documento insuficiente à condenação da parte agravada) demandaria a interpretação de cláusulas contratuais e o reexame de fatos e provas, o que é inviável no âmbito do recurso especial, permanecendo incólume a aplicação das Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em

Documento eletrônico VDA35737273 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 21/03/2023 16:40:37
Código de Controle do Documento: 62e4539c-5e53-4f5f-b8d5-87923acef379

sessão virtual de 14/03/2023 a 20/03/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 20 de março de 2023.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Documento eletrônico VDA35737273 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 21/03/2023 16:40:37
Código de Controle do Documento: 62e4539c-5e53-4f5f-b8d5-87923acef379

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1330581 - SP (2018/0187138-7)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	ANTONIO JOSE RIBEIRO
ADVOGADOS	:	ANTONIO SERGIO AQUINO RIBEIRO - SP134881 GISELE OLIVEIRA CARNEIRO FONTES - SP133927 BRUNO LEANDRO SAVELIS RODRIGUES E OUTRO(S) - SP335778
AGRAVADO	:	MARCELO CORREA - PECAS
AGRAVADO	:	MARCELO CORREA
AGRAVADO	:	THAIS CRISTIANE ZEN FONSECA CORREA
ADVOGADO	:	ALLAN CRISTIAN SILVA - SP307209

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. **1.** ALEGAÇÃO DE INTEMPESTIVIDADE DA CONTESTAÇÃO. EFEITOS DA REVELIA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE DOS FATOS. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. **2.** AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. **3.** LAUDO APRESENTADO DE FORMA UNILATERAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. **4.** AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Com efeito, insta salientar que a jurisprudência desta Corte é no sentido de que os efeitos da revelia são relativos e não implicam a imediata procedência do pedido, devendo o magistrado analisar as alegações do autor e a prova dos autos.

1.1. Na hipótese, o Colegiado local ao consignar que, a despeito de eventual ocorrência de revelia, tal fato não conduziria, necessariamente, ao acolhimento do pedido inicial, sobretudo diante da produção do termo de vistoria de forma unilateral, sem a presença do locatário e da fiadora, adotou conclusão ajustada à jurisprudência do STJ sobre a matéria, incidindo a Súmula 83/STJ no ponto.

2. A manutenção de argumento que, por si só, sustenta o acórdão recorrido torna inviável o conhecimento do recurso especial, atraindo a aplicação do enunciado n. 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

3. A modificação do entendimento alcançado pelo acordão estadual (acerca do fato de que o termo de vistoria foi praticado pelo locador unilateralmente, de modo que trata de documento insuficiente à condenação da parte agravada) demandaria a interpretação de cláusulas contratuais e o reexame de fatos e provas, o que é inviável no âmbito do recurso especial, permanecendo incólume a aplicação das Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por Antonio José Ribeiro contra

Documento eletrônico VDA35489240 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 02/03/2023 16:31:38
Código de Controle do Documento: dba7c32f-704f-4f30-af92-e2fad2d3aa15

decisão monocrática desta relatoria assim ementada (e- STJ, fl. 614):

> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. 1. ALEGAÇÃO DE INTEMPESTIVIDADE DA CONTESTAÇÃO. EFEITOS DA REVELIA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE DOS FATOS. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 2. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. 3. LAUDO APRESENTADO DE FORMA UNILATERAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. 4. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Em suas razões, o agravante pretende a reforma da decisão agravada.

Para tanto, sustenta a inaplicabilidade da Súmula 83/STJ, isso porque a sua irresignação não versa sobre divergência jurisprudencial, não se confundindo com os efeitos da revelia, mas na impossibilidade de o TJSP desconsiderar, em sede recursal, todas as provas produzidas pelo demandante, e contra as quais não houve impugnação válida.

Defende ainda a não aplicação do óbice da Súmula 283/STF, na medida em que os argumentos recursais são suficientes para infirmar toda a fundamentação do acórdão recorrido.

Pleiteia ainda o afastamento da incidência das Súmulas 5 e 7/STJ, na medida em que não pretende rediscutir cláusula contratual ou reanálise de fatos ou provas.

A impugnação não foi apresentada, conforme certidões de fls. 636, 637 e 638 (e- STJ).

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento.

Com efeito, em que pese às alegações deduzidas pelo agravante, conforme devidamente esclarecido na decisão de fls. 614-620 (e-STJ), o acórdão recorrido dirimiu a questão com base nos seguintes fundamentos (e-STJ, fls. 473-476 - sem grifo no original):

> (...), o fato dos réus terem apresentado a contestação extemporaneamente, inclusive resultando revéis referidos demandados, isso não leva por si só ao êxito da ação.

Documento eletrônico VDA35489240 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 02/03/2023 16:31:38
Código de Controle do Documento: dba7c32f-704f-4f30-af92-e2fad2d3aa15

É que os efeitos decorrentes da revelia não são absolutos e sim relativos. Nesse passo, a melhor interpretação do artigo 344 do Código de Processo Civil/2015 permite concluir que a revelia produz efeitos, apenas, quanto às questões de fato, não alcançando o direito a que se postula.

Nesse sentido: Os efeitos da revelia (art. 319, CPC) não incidem sobre o direito da parte, mas tão somente quanto à matéria de fato (RSTJ 5/363). Correspondente ao referido dispositivo do Código de Processo Civil/1973 encontra-se o disposto no artigo 344 do Código de Processo Civil/2015.

Evidentemente, não está o julgador vinculado de forma inflexível à versão apresentada na inicial, pelo simples fato de o réu ser revel.

No caso, não incidem os efeitos da revelia, ou seja, não se tem por procedentes os pedidos formulados pela parte autora, vez que o termo de vistoria elaborado e juntado aos autos foi realizado de forma unilateral, sem a presença das partes envolvidas.

Pois bem.

Para que o autor, proprietário e locador, pudesse ver-se reembolsado de eventuais despesas empregadas no imóvel, deveria ter se acautelado em torno do que era necessário para essa cobrança.

Nesse sentido, o termo de vistoria de saída, de fato não é considerado apto a tal finalidade, na verdade irregular, porquanto produzido unilateralmente, sem a presença do locatário e da fiadora.

A esse documento (fls. 149/189) não é possível atribuir valoração probatória suficiente à condenação dos réus, o que já se decidiu em caso análogo: (...) Locação – Pretensão de indenização por danos causados a imóvel locado julgada improcedente – Cerceamento de defesa – Não ocorrência – Vistoria unilateral por profissional de confiança da locadora efetuada meses depois da desocupação – Alegação de execução de reparos não demonstrada pela locadora – Sentença mantida – Recurso não provido (Apelação cível n.º 0045230-43.2009.8.26.0554, Rel. Des. Sá Duarte, 33ª Câmara de Direito Privado, j. 16/04/2012, v.u.).

Observe-se que o laudo elaborado por perito engenheiro civil contratado pelo locador foi elaborado, sem a participação dos réus, tão-somente após praticamente três meses da entrega das chaves (fls. 190).

Nos termos do contrato havido entre as partes: A entrega do imóvel será precedida de vistoria, realizada pelo locador, que receberá as chaves, tanto que atendidas as exigência dos itens 1 e 2 retro. Até então, será devidos aluguéis e encargos (fls. 09).

É certo que, pelo contrato, o locatário e a corré, como fiadora, obrigaram-se a manter o imóvel em perfeito estado de conservação, regra válida e que se estende até a entrega das chaves.

Entretanto, não é possível aferir a extensão dos supostos danos cometidos pelo locatário, face ao termo de vistoria elaborado de forma unilateral, sem a presença das partes envolvidas.

Ainda que o autor venha a considerar a produção antecipada de provas nº 1000056-07.2014.8.26.0590, que precedeu à presente ação, embora se trate de ação que não é – ou não deveria ser – complexa, o laudo elaborado pelo perito judicial levou expressivos 02 (dois) anos para chegar ao seu término (15 de setembro de 2015 – fls. 14/40), já não representando, portanto, o real estado do imóvel quando da entrega das chaves (24 de setembro de 2013 – fls. 13).

Conforme já mencionado, de acordo com entabulado entre as partes, a

Documento eletrônico VDA35489240 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 02/03/2023 16:31:38
Código de Controle do Documento: dba7c32f-704f-4f30-af92-e2fad2d3aa15

entrega do imóvel será precedida de vistoria (fls. 09).
Independentemente do termo contratual do contrato de locação em que o locatário reconhece ter vistoriado o imóvel, que se encontrava em perfeitas condições de uso, não se pode dizer que o comparativo do seu conteúdo com a vistoria de saída seja suficiente à prova.
Não basta, no mais, que o locatário e a fiadora tenham acesso ao termo de vistoria final, e que contem com a possibilidade de questioná-lo extrajudicialmente, porquanto a medida mais correta, e justa a ambos os contratantes, é que a vistoria seja acompanhada por todos.
Por fim, e apenas para que não se alegue omissão, apesar da emenda a exordial para estimar o valor da causa, nos termos da planilha de fls. 140/143, o pedido do autor é claro quanto à condenação pelos prejuízos ao seu imóvel, lucros cessantes e IPTU, durante o período de indisponibilidade do imóvel. Não verificada a responsabilidade pelos danos no imóvel, prejudicados os demais pedidos.
Destarte, a apelação comporta provimento para julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial. O provimento do recurso importa em modificação da sucumbência, de forma que a parte autora arcará com as custas e despesas processuais e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atualizada da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil/2015, observando os benefícios da justiça gratuita concedido ao autor (fls. 111).

Em face disso, insta salientar que a jurisprudência desta Corte é no sentido de que os efeitos da revelia são relativos e não implicam a imediata procedência do pedido, devendo o magistrado analisar as alegações do autor e a prova dos autos.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE TRANSPORTE. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. DECISÃO MONOCRÁTICA. ADMISSIBILIDADE. APRECIAÇÃO COLEGIADA. SUPERAÇÃO DE EVENTUAL NULIDADE. REVELIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. RELATIVA. PAGAMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.
2. É admitido o julgamento monocrático dos recursos com amparo na existência de orientação jurisprudencial dominante.
3. A apreciação do tema pelo órgão colegiado no agravo interno supera eventual nulidade da decisão singular.
4. A presunção de veracidade dos fatos narrados pela parte autora, decorrente dos efeitos da revelia, pode ser afastada pela prova dos autos, não implicando a imediata procedência do pedido.
5. O acórdão vergastado manteve o entendimento do Relator no sentido de

Documento eletrônico VDA35489240 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 02/03/2023 16:31:38
Código de Controle do Documento: dba7c32f-704f-4f30-af92-e2fad2d3aa15

que os CTRCs mencionavam a informação de que o transporte foi pago. Alterar as conclusões do acórdão impugnado exigiria incursão fático-probatória, em afronta a Súmula nº 7 do STJ.
6. O suposto equívoco no preenchimento e eventual boa-fé não foram reconhecidas pelo Tribunal estadual, que foi enfático no exame soberano dos documentos encartados aos autos, sustentando que o conjunto probatório evidenciava o pagamento.
7. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.
8. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.951.176/ES, relator Ministro MOURA RIBEIRO, Terceira Turma, julgado em 8/8/2022, DJe de 10/8/2022 - sem grifo no original)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. REVELIA. EFEITOS QUE NÃO ABRANGEM MATÉRIA DE DIREITO. RESCISÃO POR CULPA DO COMPRADOR. RETENÇÃO DE 25% DOS VALORES PAGOS. INDENIZAÇÃO POR FRUIÇÃO. VALOR. SÚMULAS 5 E 7, DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
1. O entendimento firmado pelo Tribunal *a quo*, no sentido de que os efeitos da revelia não abrangem às questões de direito, tampouco implicam a procedência do pedido da parte adversa, está em sintonia com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça. Aplicável, portanto, à espécie, o óbice da Súmula 83 desta Corte.
2. A Segunda Seção do STJ, no julgamento do REsp n. 1.723.519/SP (28.8.2019), de relatoria da Ministra ISABEL GALLOTTI, firmou o entendimento no sentido de que, nos contratos firmados antes da Lei n. 13.786/ 2018, deve prevalecer o percentual de 25% (vinte e cinco por cento) de retenção, definido anteriormente no julgamento dos EAg n. 1.138.183/PE, por ser adequado e suficiente para indenizar o construtor das despesas gerais e do rompimento unilateral do contrato.
3. Para desconstituir a convicção formada pelas instâncias ordinárias a respeito da abusividade do valor da indenização pela fruição do imóvel, far-se-ia necessário incursionar no substrato fático-probatório dos autos, bem como na interpretação de cláusula contratual, o que é defeso a este Tribunal nesta instância especial, conforme se depreende do teor dos Enunciados sumulares n. 5 e 7 do STJ.
4. Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.988.820/SP, relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 16/5/2022, DJe de 19/5/2022)

Feito esses esclarecimentos, o Colegiado local ao consignar que, a despeito de eventual ocorrência de revelia, tal fato não conduziria, necessariamente, ao acolhimento do pedido inicial, sobretudo diante da produção do termo de vistoria de forma unilateral, sem a presença do locatário e da fiadora, adotou conclusão ajustada à jurisprudência do STJ sobre a matéria, incidindo a Súmula 83/STJ no ponto, cujo óbice se aplica a ambas as alíneas do permissivo constitucional.

Documento eletrônico VDA35489240 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 02/03/2023 16:31:38
Código de Controle do Documento: dba7c32f-704f-4f30-af92-e2fad2d3aa15

Ademais, de fato, atentando-se aos argumentos trazidos pelo insurgente e aos fundamentos (acima destacados) adotados pela Corte estadual, verifica-se que estes não foram objeto de impugnação específica nas razões do recurso especial. Assim, a manutenção de argumento que, por si só, sustenta o acórdão recorrido torna inviável o conhecimento do apelo especial, atraindo a aplicação do enunciado n. 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Ilustrativamente:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DECLARATÓRIA C/C PEDIDO CONDENATÓRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AUTORA.
> 1. Não há falar em ofensa ao art. 1022 do CPC/15, porquanto todas as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia foram apreciadas pelo Tribunal *a quo*, sendo que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte, tal como na hipótese dos autos.
> 2. É inadmissível o recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido apto, por si só, a manter a conclusão a que chegou a Corte Estadual (enunciado 283 da Súmula do STF).
> 3. A ausência de enfrentamento, pelo Tribunal de origem, da tese de que o dano moral seria *in re ipsa* impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula 282 e 356 do STF, aplicável por analogia.
> 4. Os óbices das Súmulas 282/STF e 283/STF aplicam-se indistintamente aos recursos especiais apresentados com fundamento na alínea 'a' e na alínea 'c' do permissivo constitucional, restando prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial alegado.
> 5. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 1.970.022/SP, relator Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 2/5/2022, DJe de 6/5/2022 - sem grifo no original)

Por fim, é inafastável o óbice das Súmulas 5 e 7/STJ. Isso porque, para rever o entendimento do acórdão recorrido, acerca do fato de que o termo de vistoria foi praticado pelo locador unilateralmente, de modo que trata de documento insuficiente à condenação da parte agravada, ensejaria o reexame do conjunto fático-probatório da demanda e de termos contratuais, providência vedada no âmbito do recurso especial.

Desse modo, uma vez que as alegações feitas no agravo interno não são capazes de alterar o convencimento anteriormente manifestado, permanece íntegra a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Documento eletrônico VDA35489240 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 02/03/2023 16:31:38
Código de Controle do Documento: dba7c32f-704f-4f30-af92-e2fad2d3aa15

Fiquem as partes cientificadas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.

Documento eletrônico VDA35489240 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 02/03/2023 16:31:38
Código de Controle do Documento: dba7c32f-704f-4f30-af92-e2fad2d3aa15

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.330.581 / SP

Número Registro: 2018/0187138-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000560720148260590 10050172020168260590 20299385020168260000

Sessão Virtual de 14/03/2023 a 20/03/2023

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ANTONIO JOSE RIBEIRO
ADVOGADOS	:	ANTONIO SERGIO AQUINO RIBEIRO - SP134881
		GISELE OLIVEIRA CARNEIRO FONTES - SP133927
		BRUNO LEANDRO SAVELIS RODRIGUES E OUTRO(S) - SP335778
AGRAVADO	:	MARCELO CORREA - PECAS
AGRAVADO	:	MARCELO CORREA
AGRAVADO	:	THAIS CRISTIANE ZEN FONSECA CORREA
ADVOGADO	:	ALLAN CRISTIAN SILVA - SP307209

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO DE IMÓVEL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	ANTONIO JOSE RIBEIRO
ADVOGADOS	:	ANTONIO SERGIO AQUINO RIBEIRO - SP134881
		GISELE OLIVEIRA CARNEIRO FONTES - SP133927
		BRUNO LEANDRO SAVELIS RODRIGUES E OUTRO(S) - SP335778
AGRAVADO	:	MARCELO CORREA - PECAS
AGRAVADO	:	MARCELO CORREA
AGRAVADO	:	THAIS CRISTIANE ZEN FONSECA CORREA
ADVOGADO	:	ALLAN CRISTIAN SILVA - SP307209

Documento eletrônico VDA35734830 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 21/03/2023 09:12:51
Código de Controle do Documento: c402e553-f51f-4515-837d-14016c652570

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/03/2023 a 20 /03/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 21 de março de 2023

Documento eletrônico VDA35734830 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 21/03/2023 09:12:51
Código de Controle do Documento: c402e553-f51f-4515-837d-14016c652570